



CNPJ: 24.110.720/0001-78

**ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**

I.E.: 262.015.918.111

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE OURO FINO /MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024**

**BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.110.720/0001-78, com sede na Rua Mario Pinotti, nº 03, Zona Rural, no município de Cedral-SP, CEP 15895-000, neste ato representada por sua representante legal Sra. **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 049.369.188-06, vem, respeitosamente, à Ilustre Presença de Vossa Senhoria, nos moldes do item 10.2 do edital convocatório em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. DOS FATOS:**

O presente pregão tem por objeto:

**OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica, do tipo CBUQ concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, do tipo C do DNER, para manutenção das atividades do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto durante 12 (doze), conforme condições, quantidades e**

Av: Mário Pinotti, nº 03 – Portal do Cedro”  
CEP: 15.895-000 - Cedral - São Paulo – Fone (17) 3600-8760  
E-Mail: licitacao@biopavbrasil.com.br



CNPJ: 24.110.720/0001-78

**ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**

I.E.: 262.015.918.111

**exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto do Edital e seus anexos.**

Pois bem, em relação entrega do objeto licitado, o Edital em seu item 6. “d”, determina o seguinte:

**e) conter prazo de entrega de fornecimento do produto no máximo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento;**

Ora, sobre este ponto, há que se observar que o edital em apreço tece exigência excessivamente restritiva que se opõe a legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública e que impedem que a disputa seja ampla.

Assim, busca-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação, para que o prazo de entrega seja revisto, retificando-se o edital, a fim de assegurar a competitividade do certame, proporcionando a busca pela melhor proposta à Administração.

## **2. DO PRAZO DE ENTREGA:**

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de 05 dias é extremamente curto, sendo considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho



CNPJ: 24.110.720/0001-78

**ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**

I.E.: 262.015.918.111

é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível, pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração,



CNPJ: 24.110.720/0001-78

**ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**

I.E.: 262.015.918.111

devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Além disso, vale destacar que o objeto desta licitação é **estocável**, sendo evidente que as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, uma vez, que o produto tem a validade de 12 meses, correndo o risco do departamento receber um produto com um curto prazo de validade, o que traria enormes prejuízos.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação, o qual passa pelas seguintes etapas:

- 1 - compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Contratação do frete para entregar o produto;
- 5 - Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

**“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores,**

**incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.**

Assim também entende o TCU:

**“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.**

**“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”**

**“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”**

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

**“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”**

Marçal Justen Filho afirma que:

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”**

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor



CNPJ: 24.110.720/0001-78

**ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**

I.E.: 262.015.918.111

dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

### **3. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- **A PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que este departamento retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;



CNPJ: 24.110.720/0001-78

**ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**

I.E.: 262.015.918.111

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cedral-SP, 02 de outubro de 2024.

**BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA – EPP**

**CNPJ nº 24.110.720/0001-78**